



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.720326/2014-41
ACÓRDÃO	3401-014.919 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZF AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 01/10/2010

CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A restituição dos valores decorrente de Cancelamento de Declaração de Importação deverá ser objeto de Pedido de Restituição de Direito Creditório.

INDÉBITO RECONHECIDO PELA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OUTRA PROVA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

Reconhecido pela autoridade fiscal, e destacado na decisão recorrida, que o recolhimento das contribuições se tornou indevido com o cancelamento da Declaração de Importação, resta comprovado o indébito, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outro documento, fazendo o contribuinte jus à restituição.

ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO. PROVA NEGATIVA. INADMISSIBILIDADE.

Comprovado o indébito, o eventual aproveitamento do valor em compensação ou creditamento é fato impeditivo, cujo ônus de prova incumbe à Fazenda, não se admitindo impor ao contribuinte a produção de prova negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ZF AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., sucessora de TRW Automotive Ltda. e detentora do mesmo CNPJ 60.857.349/0001-76, contra o Acórdão nº 06-70.504, da 8ª Turma da DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório.

A controvérsia tem origem em pedido de restituição de PIS-Importação e Cofins-Importação, no valor de R\$ 45.768,05, recolhidos por ocasião do registro da DI nº 13/2118837-6, em 25/10/2013, e tornados indevidos com o cancelamento da declaração, em 30/10/2013, motivado por troca do local de atracação do navio.

A Alfândega do Porto de Santos restituiu o Imposto de Importação, mas indeferiu o pleito quanto ao PIS e à Cofins, ao fundamento de que a interessada não comprovou haver assumido o encargo financeiro (art. 166 do CTN) e de que poderia aproveitar o valor por compensação escritural.

Na manifestação de inconformidade, a interessada sustentou a inaplicabilidade do art. 166 do CTN às contribuições, por inexistir transferência de encargo a terceiro na importação, e afirmou não haver se creditado nem emitido nota fiscal da operação, juntando declaração nesse sentido.

O acórdão recorrido, com dispensa de ementa nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724/2017, reconheceu expressamente ser incontroverso o recolhimento e sua posterior indevidão pelo cancelamento da DI, mas concluiu pela improcedência, atribuindo à interessada o ônus de provar que o valor estava disponível e não fora utilizado em compensações. O resultado foi: “Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido”.

Cientificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese:

(i) **Preliminar de nulidade.** Se reputados insuficientes os documentos, caberia à DRJ determinar diligência ou perícia de ofício (art. 18 do Decreto nº 70.235/72); ao não fazê-lo e ainda assim negar o crédito, teria havido cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF), pedindo o retorno dos autos à origem.

(ii) **Mérito — inversão indevida do ônus da prova.** O indébito decorrente do cancelamento da DI é fato incontroverso e constitui o fato constitutivo de seu direito; o eventual uso do valor em compensação seria fato impeditivo, a ser provado pela Fazenda. Exigir que a recorrente comprove não ter utilizado o crédito é impor prova negativa, impossível, sobretudo porque o crédito sequer foi escriturado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

A recorrente foi cientificada em 02/09/2020 e interpôs o recurso em 01/10/2020, dentro do prazo de trinta dias. Tempestivo e presentes os demais requisitos, dele conheço.

Não é caso de anular o acórdão recorrido para realização de perícia. Como o mérito comporta decisão favorável à recorrente, a quem aproveitaria a nulidade, deixo de pronunciá-la, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72. Rejeito a preliminar.

A questão central é simples e resolve a lide. A própria fiscalização reconhece que houve o recolhimento do PIS-Importação e da Cofins-Importação no registro da DI nº 13/2118837-6, e que tal recolhimento se tornou indevido com o cancelamento da declaração.

Esse reconhecimento, aliás, está destacado na decisão recorrida, que afirma ser “fato incontroverso” o recolhimento e sua posterior indevido. Ou seja, o indébito — fato constitutivo do direito à restituição — está comprovado pela própria manifestação fazendária, e não é objeto de qualquer controvérsia nos autos.

Comprovado o indébito pelo próprio Fisco, não há necessidade de a recorrente apresentar qualquer outro documento para fazer jus à restituição. O valor é certo e líquido, identificável no próprio extrato da DI, e corresponde exatamente ao montante recolhido e tornado indevido.

Não se sustenta, portanto, indeferir o pedido sob o argumento de que faltaria comprovar a “disponibilidade” do crédito. Reconhecida a existência e a quantia do indébito, o direito à restituição é mera decorrência, devendo o crédito ser objeto de Pedido de Restituição de Direito Creditório, como, de fato, foi.

A exigência de prova da assunção do encargo financeiro não se aplica ao caso. Na importação por conta própria, o importador é o único sujeito passivo, contribuinte de direito da exação, inexistindo terceiro a quem o ônus seja juridicamente transferido. Nesse sentido, o STJ afasta o art. 166 do CTN na repetição de contribuições, tratadas como tributo direto (AgRg no REsp 758.267/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão).

Ainda que assim não fosse, o eventual aproveitamento do valor em compensação ou creditamento é fato impeditivo do direito, cujo ônus de prova incumbe à Fazenda (art. 373, II, do CPC). Exigir da recorrente prova de que não utilizou o crédito é impor-lhe prova negativa — a chamada prova diabólica —, inadmissível, como já decidiu este Conselho em caso análogo de contribuição à importação (Acórdão nº 3201-009.723, 3ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, sessão de 17/12/2021).

A recorrente, ademais, declarou não ter escriturado o crédito e sequer emitiu nota fiscal da operação, dado o cancelamento da DI, sendo eventual compensação rastreável pela própria Administração em seus sistemas. A vedação legal alcança apenas o duplo aproveitamento, não demonstrado nos autos (Parecer Normativo Cosit nº 1/2017).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito dou provimento.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior